

Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

Corpos conectados, dados vulneráveis: vigilância digital reprodutiva e desigualdade de gênero no Brasil

Silvia Maria de Paula Nascimento

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17661>

Submetido em: 2026-08-26

Postado em: 2026-08-31 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

CORPOS CONECTADOS, DADOS VULNERÁVEIS: VIGILÂNCIA DIGITAL REPRODUTIVA E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

AUTORA, Sílvia Maria de Paula Nascimento

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6093-5601>

[<silviaairam@gmail.com>](mailto:silviaairam@gmail.com)

PUC Minas. Belo Horizonte, MG, Brasil

RESUMO: Este artigo objetiva analisar os riscos decorrentes da dataficação reprodutiva a partir do aplicativo Flo Health, tomando como objetos empíricos o processo administrativo FTC File n. 192-3133 e a ação judicial *Frasco v. Flo Health*. Busca-se compreender como a circulação de dados reprodutivos entre aplicativos e empresas terceiras desafia os instrumentos de proteção de dados e como os riscos decorrentes desses processos se distribuem de forma desigual no contexto brasileiro. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, com análise documental dos dois casos estadunidenses, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de documentos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e de dados sobre persecução penal e desigualdade raciais no Brasil. A análise articula as noções de capitalismo de vigilância e o biopoder aos estudos sobre racialização da tecnologia. Conclui-se que a existência de mecanismos regulatórios, embora necessária, não impede a circulação e os usos posteriores de informações reprodutivas, nem responde adequadamente à distribuição desigual de seus riscos. A proteção centrada em uma usuária abstrata, confiando em mecanismos individuais de autodeterminação, mostra-se insuficiente diante de vulnerabilidades estruturais atravessadas por gênero, raça e classe.

Palavras-chave: dataficação reprodutiva; capitalismo de vigilância; biopolítica; proteção de dados; vulnerabilidade diferencial.

TÍTULO EM INGLÊS: CONNECTED BODIES, VULNERABLE DATA: REPRODUCTIVE DATAFICATION AND LIMITS OF REGULATION

ABSTRACT: This article aims to analyze the risks arising from reproductive datafication through the Flo Health app, taking as its empirical objects FTC File No. 192-3133 and the class action *Frasco v. Flo Health*. It examines how the circulation of reproductive data between digital applications and third-party companies challenges existing data protection mechanisms and how the resulting risks are unevenly distributed within the Brazilian context. Methodologically, the study adopts a qualitative approach based on documentary analysis of the two U.S. cases, Brazil's General Data Protection Law (LGPD), documents issued by the Brazilian National Data Protection Authority (ANPD), and data concerning criminal prosecution and racial inequalities in Brazil. The analysis brings the concepts of surveillance capitalism and biopower into dialogue with studies on the racialization of technology. It concludes that, although regulatory mechanisms are necessary, they neither prevent the circulation and subsequent uses of reproductive information nor adequately address the unequal distribution of the associated risks. A model of protection centered on an abstract conception of the data subject and

on individual mechanisms of informational self-determination proves insufficient to address structural vulnerabilities shaped by gender, race, and class.

Keywords: reproductive datafication; data protection; surveillance capitalism; biopower; differential vulnerability.

INTRODUÇÃO

No capitalismo de vigilância, as experiências cotidianas tornam-se matéria-prima comercializável. Zuboff (2021) denomina “superávit comportamental” o excedente de dados extraídos dessas experiências, utilizado para compreender dinâmicas e rotinas pessoais, prever condutas e possibilitar formas de modificação comportamental.

A dataficação converte aspectos da vida pessoal em dados quantificáveis, passíveis de monitoramento contínuo (Van Dijck, 2014). Seus efeitos ultrapassam a dimensão mercadológica e alcançam formas de vigilância estatal, inclusive para fins persecutórios (Bauman; Lyon, 2013, p. 43), além de dialogarem com o biopoder.

Nesse contexto, impõe-se a discussão de como os dados obtidos através dessas plataformas e redes sociais e como são instrumentalizados pelo Estado. Usuárias de redes sociais ou aplicativos, muitas vezes, não entendem a complexidade do fluxo de dados gerados por seu próprio comportamento em rede. As usuárias dos serviços, em sua maioria, sabem e compreendem algumas dinâmicas dos algoritmos, mas não todos os riscos diretos ou indiretos que possam existir.

Essa assimetria informacional ocorre da opacidade estrutural inerente das plataformas. Levando para o aplicativo Flo, a usuária, ao alimentar cotidianamente o aplicativo com informações sobre rotina, desejos, intenções pessoais, dados a respeito do seu corpo e saúde reprodutiva, frequentemente não assume os riscos que podem decorrer da utilização do aplicativo.

Em 2022, Celeste Burgess, uma adolescente de 17 anos, e sua genitora Jessica Burgess, utilizaram o Messenger do Facebook para comprar pílulas abortivas fora do prazo legal para o aborto na localidade em que viviam (Associated Press, 2023). O corpo do feto foi localizado e a polícia, para a realização da investigação, utilizou as conversas como mecanismo de prova. Hoje, com a utilização de aplicativos de monitoramento de dados reprodutivos, os chamados Menstruapps, milhões de mulheres registram ativamente seus dados reprodutivos sem ter consciência de que essas informações podem ser utilizadas inclusive para fins criminais.

Para abordar essa perspectiva, este artigo utiliza como referência o aplicativo Flo Period & Ovulation Tracker, rastreador de ciclo menstrual, ovulação e gravidez, por considerá-lo o maior do mundo em saúde feminina. Desde 2016, mais de cem milhões de usuárias fizeram o download do aplicativo; apenas nos Estados Unidos, dezesseis milhões de usuários, e mais de dezenove milhões na União Europeia. Em 2019, o Flo foi o aplicativo de saúde e fitness mais baixado na Apple App Store (FTC, 2021a, p. 2).

O mercado consumidor brasileiro para aplicativos Menstruapp não é irrisório, pelo contrário. Trata-se de mercado consumidor de grande porte, tendo em vista que o Brasil é um país continental. É preciso perquirir quais mecanismos o aplicativo Flo adota ou deveria adotar para impedir que dados reprodutivos sensíveis de suas usuárias sejam instrumentalizados pelo Estado. É preciso que seja questionada a forma pela qual o tratamento de dados seja estruturalmente realizado, com arquiteturas protetivas tais como anonimização, retenção limitada de dados, e outras arquiteturas protetivas. Trata-se de ônus a ser cobrado ao controlador de dados, pois se espera deles a adoção de uma estrutura que proteja seus usuários independente da ação ou omissão do Estado.

O presente artigo analisa os riscos da dataficação reprodutiva para mulheres brasileiras usuárias do aplicativo Flo Period & Ovulation Tracker, tomando como objeto empírico os casos FTC File N. 192-3133 e *Frasco v. Flo Health, Inc.* São objetivos específicos: examinar o caso Flo Health como paradigma do compartilhamento não autorizado de dados reprodutivos sensíveis; mapear o marco regulatório brasileiro, com ênfase na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); e discutir os limites estruturais da regulação frente à vulnerabilidade diferencial.

A pesquisa é qualitativa, e parte de uma hipótese dupla: a de que os marcos regulatórios americano e brasileiro são estruturalmente insuficientes não por ausência de norma, mas porque operam dentro da lógica do capitalismo de hipervigilância; e a de que essa insuficiência recai de forma desigual sobre corpos femininos negros, pobres e periféricos, sendo esses os que o sistema penal historicamente seleciona. Por meio de análise documental, examina-se o processo FTC File N. 192-3133 de viés administrativo e o caso judicial *Frasco v. Flo Health* à luz da LGPD, dos relatórios da ANPD e de dados sobre a seletividade penal e racial brasileira (Senappen, 2025). O referencial teórico articula Zuboff (capitalismo de vigilância), Foucault (biopoder), Benjamin e Gonzalez (racialização e tecnologia) e Federici (controle histórico da reprodução).

1. PROCESSO FTC FILE N. 192-3133 E O CASO JUDICIAL FRASCO V. FLO HEALTH

O primeiro caso decorre da atuação administrativa do Federal Trade Commission, Processo n. 192-3133, no ano de 2021. A FTC é uma agência reguladora estadunidense de proteção ao consumidor. Segundo a agência, a empresa Flo Health Inc. transmitiu informações relacionadas à saúde de suas usuárias a terceiros, apesar de suas políticas de privacidade que garantem que dados sobre ciclos menstruais, gravidez e sintomas permanecem protegidos. Para a agência, não é relevante a transferência ou o acesso de dados em si, mas a contradição de afirmar, através da política de privacidade, que os dados não são compartilhados, quando, em verdade, a empresa possibilitou o acesso de terceiros sem o consentimento das usuárias.

Importante discorrer como era realizado esse acesso. Não foi feito um compartilhamento ou vazamento de dados. Foi permitido que terceiros conseguissem acessar inúmeros dados, garantindo a eles o acesso à estrutura do aplicativo através do Custom App Events.

A equipe do Flo utilizava eventos personalizados para identificar recursos de interesse das usuárias, conteúdos acessados e tempo de leitura. Essas informações eram transmitidas automaticamente por SDK (software development kits) de empresas terceiras incorporadas ao aplicativo, permitindo o monitoramento do comportamento das usuárias. Segundo a FTC, entre as empresas que receberam acesso estavam Facebook, Fabric, AppsFlyer e Flurry (FTC, 2021a).

A Flo Health sempre alegou em suas políticas de privacidade que os dados das usuárias estavam protegidos e que não seriam vendidos ou compartilhados para terceiros, pois segundo eles, todo o ganho se dá através da mensalidade paga pelas usuárias.

A FTC considerou que essas práticas contrariavam as próprias declarações de privacidade da empresa e caracterizavam práticas enganosas nos termos da Section 5 do FTC Act, além de indicar descumprimentos dos compromissos assumidos no âmbito do Privacy Shield. A controvérsia resultou em acordo (FTC, 2021b) que submeteu a empresa a obrigações relativas à proteção de informações sobre menstruação, fertilidade e gravidez.

A mesma infraestrutura tecnológica tornou-se posteriormente objeto da ação coletiva iniciada por Erica Frasco. As demandantes sustentaram que, entre 2017 e 2019, dados relacionados ao ciclo menstrual e à gravidez, foram acessados por Meta e Google mediante SDKs integrados ao aplicativo. A ação envolveu, entre outras empresas, Flo, Meta, Google, e Flurry. Google e Flurry celebraram acordos antes do julgamento e a Flo, durante. A Meta não celebrou acordo e permaneceu no processo

até o veredicto. O júri, em votação unânime, concluiu que a empresa violou o California Invasion of Privacy Act ao obter comunicações contendo informações pessoais sem o consentimento das usuárias. A decisão pós-julgamento do juiz James Donato, de 15 de setembro de 2025, negou os recursos apresentados pela Meta e manteve o veredicto dos jurados sem alterações (Estados Unidos, 2025).

Inclusive, atualmente, na página do aplicativo da Apple Store, a dinâmica de extração de dados é declarada pelo próprio desenvolvedor, pois a Flo Health UK Limited informa que compras, localização, identificadores e dados de uso podem ser utilizados para rastrear a usuária em aplicativos e sites de terceiros (Flo Health UK Limited, [s.d.]). Salienta ainda que dados de saúde e condicionamento físico, informações de contato, histórico de buscas e informações confidenciais, entre outros podem ser coletados e vinculados à sua identidade. A informação é relevante porque desloca a análise da ideia excepcional de vazamento para uma arquitetura em que a coleta e a circulação de diferentes categorias de dados integram declaradamente o funcionamento do serviço.

Os dois episódios, portanto, não são redundantes. O procedimento da FTC revelou a discrepância entre as promessas de privacidade da Flo e a circulação de dados reprodutivos para terceiros. Já o processo *Frasco v. Flo Health* mostrou, em âmbito judicial, e mediante a produção de provas, como era realizada a circulação dos dados e estendeu a discussão para os chamados “parceiros”. Lidos em conjunto, os casos deslocam a questão da privacidade para além da relação bilateral entre usuária e o aplicativo: o dado inserido em uma interface aparentemente privada integra uma infraestrutura composta por diferentes agentes, cujas operações permanecem invisíveis para as usuárias.

2. REGULAÇÃO BRASILEIRA DE DADOS

A trajetória normativa brasileira de proteção de dados não é uma evolução linear rumo a um caminho protetivo. Ao mesmo tempo em que o Estado cria garantias individuais visando proteger o indivíduo pelo uso indevido de dados, preserva para si as condições de vigilância em larga escala. Essa contradição não é acidental e sim estrutural, tendo sido organizada e projetada pelo Estado Brasileiro deliberadamente.

Fica evidente na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) a tensão que atravessa a regulação de dados pessoais (Brasil, 2018). Em seu artigo 2º, a lei reúne entre os fundamentos, de um lado, a privacidade, autodeterminação informativa e os direitos de personalidade, e, de outro, o

desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa e a livre concorrência. É justamente nessa tentativa de conciliação que reside uma das tensões centrais da regulação: os dados são simultaneamente objeto de proteção e o recurso necessário ao funcionamento de atividades econômicas, tecnológicas e institucionais. Para Zuboff (2021, p. 99), esse arranjo não é neutro. O Estado, principalmente, o liberal, não regula o capitalismo de vigilância de fora; pelo contrário, participa ativamente da exploração que pretende regular, absorvendo seus pressupostos dessa atuação. O Estado compreende e aceita que os dados pessoais são um ativo com fins mercadológicos, porém, o Estado tem interesses muito mais significativos que a questão comercial.

O foco do Estado em relação aos dados não é mercadológico, em que pese compreenda essa dinâmica. Porém, não temos informação que o Estado brasileiro comercialize dados de seus cidadãos. Há, na verdade, um aproveitamento da infraestrutura tecnológica existente que viabiliza o mercado de dados.

A lógica regulatória, organizada para não travar o desenvolvimento econômico e tecnológico, é a mesma que abre espaço para a atuação estatal amplificada sobre dados pessoais. Nesse sentido, o Estado foi cooptado pela lógica mercadológica de circulação de dados facilitada pela estrutura privada e pública existente. Contudo, o Estado direciona o acesso desses dados a um fim distinto daquele utilizado pela iniciativa privada. Uma das utilizações de dados pelo Estado, é, por exemplo, para a realização de biopoder. Essa dinâmica já opera com a integração de sistemas públicos de saúde como o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) e o e-Sus Atenção Primária. Essas duas plataformas estatais consolidam, em escala nacional, dados de gravidez, parto e desenvolvimento reprodutivo de milhões de mulheres, permitindo ao Estado mapear e gerir, de forma centralizada, um domínio do Estado sobre quem nasce e quem morre. A questão do biopoder é apenas uma das facetas que pode incidir sobre o tratamento de dados. Outra é a questão da persecução criminal que será tratada com mais profundidade adiante.

Com o estudo da LGPD, percebe-se que houve uma exclusão de seu regime protetivo pleno às atividades de segurança pública, defesa nacional e investigação e repressão de infrações penais. O Estado, portanto, não apenas pode acessar dados pessoais de seus cidadãos, mas se reserva o direito de fazê-lo sem os constrangimentos impostos ao setor privado. A mesma lei que eleva a proteção de dados a princípio fundamental cria uma abertura estrutural para que o aparato punitivo opere fora dela.

O art. 4º, III, da LGPD exclui expressamente a aplicação da LGPD para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e para persecução criminal. O parágrafo primeiro condiciona o exercício da atuação estatal a legislação específica a ser elaborada pelo Congresso Nacional. Contudo, há um vácuo legislativo que nunca foi devidamente preenchido. Dentro dessa lacuna normativa, foi elaborado o Decreto n. 10.046/2019 (Brasil, 2019).

O Decreto n. 10.046/2019 dispõe sobre a governança a respeito do compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública e instituiu tanto o Cadastro Base do Cidadão quanto o Comitê Central de Governança de Dados. O Cadastro prevê a catalogação de dados pessoais de toda a população brasileira na esfera federal, incluindo a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar, entre outros.

O discurso usado para a elaboração do Decreto foi eficiência administrativa, mas seu conteúdo trouxe uma lógica de catalogação massiva e geral, sem estabelecer quais hipóteses de ocorrência e quem teria acesso. Como pontua Doneda (2021), o controle da informação é característica histórica dos regimes de dominação. Porém, dentro da dinâmica do capitalismo de hipervigilância, a catalogação massiva e constante foi objeto de preocupação pela sociedade civil.

O decreto foi impugnado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.649 e pelo Partido Socialista Brasileiro, na Arguição de Preceito Fundamental n. 695, julgadas conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal em 15 de setembro de 2022.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.649, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, contestou não apenas a legalidade do decreto, mas o sistema de hipervigilância por ele instituído. Na petição inicial, a OAB argumentou que o Decreto n. 10.046/2019 organizava uma "ferramenta de vigilância estatal extremamente poderosa", pois era instrumento que permitia reunir não apenas dados sensíveis dos cidadãos brasileiros, mas também dados biométricos sensíveis que poderiam ser utilizados para o reconhecimento automatizado através de mecanismos de inteligência artificial (CFOAB, 2020).

O Tribunal, por maioria, seguindo o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, não invalidou o decreto, mas conferiu-lhe interpretação conforme a Constituição, condicionando o compartilhamento de dados a parâmetros específicos: finalidade legítima, específica e explícita;

mecanismos rigorosos de controle de acesso ao Cadastro Base do Cidadão; publicidade do compartilhamento; e fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal.

O voto do ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2022) na ADI 6.649 é, nesse sentido, politicamente significativo: ao exigir propósito específico, legítimo e explícito para o uso dos dados, o STF reconheceu que o Estado é um agente de risco para a privacidade de seus próprios cidadãos. A decisão não invalida a exceção penal da LGPD, mas impõe sobre ela o ônus da proporcionalidade, devendo a captação ter correlação com finalidades preestabelecidas.

A perspectiva de tamanho acesso a dados dos corpos das pessoas, é para além da dinâmica da hipervigilância, em que pese dialogue profundamente com a questão do biopoder. Para Foucault (1988), o poder sobre a vida opera por meio de mecanismos de conhecimento, classificação e gestão dos corpos e das populações. Transposta essa perspectiva para a dataficação contemporânea, os dados reprodutivos ampliam a capacidade de tornar esses corpos conhecíveis e administráveis. Nesse contexto, a exclusão das atividades de investigação e persecução criminal do âmbito de incidência da LGPD adquire especial relevância: informações produzidas originalmente para o acompanhamento da saúde podem, sob determinadas condições jurídicas, ingressar na esfera criminal.

Portanto, um Estado que regula o tratamento de dados tem interesse de acessá-los, de acordo sua conveniência. Dentro dessa ótica é preciso que o Estado se organize com mecanismos e ações institucionais. Surge assim, a necessidade de regulação por parte do Estado, através da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, atualmente constituída como autarquia de natureza especial, possuindo autonomia técnica e decisória. Questiona-se se a estrutura institucional é capaz de oferecer proteção efetiva aos titulares, principalmente em relação ao próprio Estado.

O caso Burgess, nos Estados Unidos, ilustra uma possibilidade que se desenha também no Brasil. O Estado se reserva o direito de requisitar e utilizar os dados para a persecução criminal. Portanto, o Poder Público não desconhece o caminho que se abre a respeito do tratamento e destinação dos dados. Pelo contrário, há um ávido interesse no acesso a esses dados como se mostrou com a criação do Cadastro Base do Cidadão.

No período compreendido entre o segundo semestre de 2023 e o primeiro semestre de 2025, a ANPD registrou 9.629 requerimentos, crescimento de 1.840,9% em relação ao ciclo anterior (ANPD, 2025). Em 2022, houve 1.045 requerimentos protocolados, 287 incidentes de segurança comunicados e apenas quinze processos de fiscalização realizados. De 1.045 requerimentos, apenas

oito processos administrativos foram efetivamente abertos; contudo, não houve qualquer condenação, sob a alegação de impossibilidade por ausência de parâmetros para dosimetria (ANPD, 2023, p. 21).

A justificativa para o sobrestamento dos procedimentos em razão da ausência de parâmetros para a dosimetria das multas merece ser problematizada. O artigo 52 da LGPD não restringe a atuação sancionatória da ANPD à aplicação de penalidades pecuniárias, mas prevê diferentes tipos de sanção e estabelece critérios para serem levados em consideração na dosimetria. A pendência de regulamentação específica sobre a dosimetria das multas não impedia a aplicação de outras sanções previstas, principalmente em relação ao poder público, já que, a este, a aplicação de multa era vedada.

Dos oito processos instaurados em 2022, sete envolviam entes ou órgãos da Administração Pública de diferentes esferas federativas (ANPD, 2023, p. 20-21). Todos foram sobrestados, sob a alegação de que era necessário o regramento da multa, contudo, a multa não é uma sanção prevista ao Poder Público.

O último relatório da agência, de 2025, trouxe aumento expressivo: 4.956 demandas apenas no primeiro semestre, com instauração de 35 procedimentos fiscalizatórios, 4 procedimentos preparatórios e três processos administrativos sancionadores que se somam a 9 procedimentos de fiscalização e 2 processos sancionadores de anos anteriores. De 2021 a 2025, foram ao todo cinco processos sancionadores, sendo os três últimos formalizados em 2025. Há de se reconhecer um aumento da atuação, mas ainda bem aquém do necessário (ANPD, 2025, p. 10). Não se desconhece que, recentemente, a ANPD (2026) expediu medida preventiva determinando a suspensão das lives na plataforma Discord, visando a proteção dos adolescentes, com fundamento na Lei n. 15.211/2025. Talvez, após sua transformação em autarquia, a fiscalização fique mais efetiva.

3. VULNERABILIDADE DIFERENCIAL E OS LIMITES ESTRUTURAIS DA REGULAÇÃO

O episódio envolvendo Celeste e Jessica Burgess, apresentado anteriormente, evidencia um problema estrutural que ultrapassa as circunstâncias particulares desse caso, tendo relevância no momento contemporâneo para outros casos análogos. Em junho de 2022, autoridades do Estado de Nebraska tiveram acesso, por determinação judicial, a conversas privadas mantidas entre mãe e filha no Messenger do Facebook. As mensagens continham informações e instruções relacionadas à obtenção e ao uso de medicamentos para a realização de aborto, fora do período legal, permitido pelo

Estado. Posteriormente, o conteúdo foi utilizado para a condenação de Jessica Burgess por auxiliar a filha adolescente na interrupção da gravidez, após o limite estabelecido pela lei local vigente à época. O caso demonstra como informações compartilhadas em ambientes digitais considerados privados podem ser convertidas em elementos de investigação quando requisitadas judicialmente pelo Estado (Associated Press, 2023).

Os casos Burgess e o Flo Health v. Frasco permitem observar que os dados reprodutivos podem ser objeto de interesse específico, e essas informações podem ser utilizadas de forma ampla, inclusive, dentro da persecução criminal. O risco associado a esses dados decorre justamente da possibilidade de sua utilização para diferentes finalidades, especialmente quando consideradas as condições jurídicas e sociais às quais estão submetidas suas usuárias. Essa questão ganhou especial relevância nos Estados Unidos após a decisão de Dobbs v. Jackson Women's Health Organization (Estados Unidos, 2022), que afastou a proteção constitucional anteriormente estabelecida em Roe v. Wade e ampliou a possibilidade de regulamentação estadual do aborto.

Nesse cenário, informações como registros menstruais, intenção de engravidar, localização e aquisição de medicamentos podem adquirir relevância para investigações relacionadas a interrupção da gravidez. São precisamente informações dessa natureza que integram os dados tratados pelo aplicativo Flo.

No contexto brasileiro, por sua vez, a possibilidade de utilização desses dados pelo Estado também merece atenção. Embora a LGPD estabeleça restrições ao tratamento de dados pessoais, a exceção relativa às atividades de persecução criminal evidencia que a legislação de proteção de dados não constitui uma barreira à utilização de informações reprodutivas em investigações criminais, pelo contrário, a lei ressalva expressamente essa possibilidade.

Importante salientar que, em 12 de junho de 2024, a Câmara dos Deputados aprovou, em votação simbólica de menos de trinta segundos, o regime de urgência para o Projeto de Lei n. 1904/2024, de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ) e mais 32 parlamentares (Brasil, 2024). O projeto equipara ao crime de homicídio simples, com pena de reclusão de 6 a 20 anos, o aborto realizado após a 22ª semana de gestação, inclusive nos casos que hoje já são permitidos por lei, como estupro, risco de morte para a gestante e anencefalia fetal. A aprovação da urgência dispensa a proposta de tramitar pelas comissões temáticas da Casa, viabilizando votação direta em Plenário. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em parecer técnico aprovado por seu Conselho Pleno, concluiu pela inconstitucionalidade da proposta por violação à dignidade da pessoa humana e

por impor às vítimas de estupro um ônus desproporcional e desumano (CFOAB, 2024). Até o momento, o PL 1904/2024 seguia em tramitação com a votação de mérito pendente.

A proposta atinge com particular severidade meninas vítimas de estupro. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), o Brasil registrou 74.930 estupros de mulheres e meninas em 2022, dos quais 61,4% tiveram como vítimas meninas menores de 14 anos. Trata-se de população que em decorrência da idade, desenvolvimento pessoal e falta de acesso à informação qualificada, frequentemente só identifica a gravidez em estágio gestacional avançado. Dentro desse contexto, essa faixa etária é atingida pelo PL 1904/2024 que pretende criminalizar como homicídio. Nesse cenário, os dados de ciclo menstrual, ovulação e intenção de gravidez registrados em aplicativos como o Flo deixam de ser apenas uma abstração regulatória e passam a ser prova em potencial de um crime cuja pena pode alcançar duas décadas de prisão.

A questão que se coloca, portanto, não diz respeito apenas à possibilidade de utilização de dados reprodutivos para fins de persecução penal, mas também à identificação das mulheres que tendem a suportar concretamente seus efeitos. Essa indagação exige considerar a seletividade que historicamente caracteriza o sistema penal brasileiro.

Os dados relativos ao encarceramento feminino tornam essa desigualdade particularmente visível. De acordo com a Nota Técnica n. 56/2025 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen, 2025), cerca de dois terços das mulheres privadas de liberdade no Brasil são negras: são 20.809 mulheres pardas e 5.765 pretas, em comparação com 12.725 brancas. A expansão do encarceramento feminino também foi significativamente superior à observada entre os homens. Entre 2000 e 2014, registrou-se crescimento de 567,4% da população prisional feminina, enquanto, no mesmo período, o aumento da masculina foi de 220,2%.

A seletividade também se manifesta nos processos relacionados ao aborto. A análise de 167 decisões provenientes de doze tribunais, realizada no relatório do Aborto no Brasil (Severi et al., 2022), indica que as mulheres submetidas à persecução penal são predominantemente negras, de baixa renda, atendidas pelo Sistema Único de Saúde e assistidas pela Defensoria Pública. Em parcela expressiva dos casos, a atuação estatal tem início a partir de informações fornecidas por profissionais da própria rede pública de saúde, procurada pelas mulheres em razão de complicações posteriores ao aborto. Desse modo, a criminalização não alcança indistintamente todas as mulheres que realizam abortos clandestinos. Aquelas que dispõem de recursos para recorrer à assistência privada tendem a

permanecer menos expostas aos mecanismos de denúncia e perseguição, enquanto mulheres negras e pobres, dependentes da rede pública, encontram-se mais sujeitas à entrada no sistema penal.

A incidência desigual desses mecanismos sobre determinados grupos de mulheres não surge com as tecnologias digitais. Federici (2017), ao analisar a formação do capitalismo, situa o controle da reprodução e a disciplinarização dos corpos femininos entre os processos que acompanharam a acumulação primitiva. Nessa perspectiva, a perseguição às mulheres, cuja expressão histórica mais contundente se encontra na caça às bruxas, integrou mecanismos mais amplos de apropriação e controle da capacidade reprodutiva. A dataficação do corpo feminino e da vida reprodutiva não inaugura, portanto, essa forma de poder, porém, oferece novas condições técnicas para o seu exercício em grande escala. Se historicamente o controle dependia de intervenções mais diretamente dirigidas aos corpos, a produção massiva de informações pessoais permite que práticas de vigilância e classificação também sejam realizadas por meio da coleta, associação e circulação de dados.

No contexto brasileiro, entretanto, essa dimensão histórica precisa ser compreendida em sua articulação com as relações raciais. A formulação de Gonzalez (1988, 2020) sobre o racismo por denegação permite compreender uma forma de discriminação que não depende da existência de mecanismos explicitamente segregacionistas. Sob o discurso da democracia racial, desigualdades podem ser reproduzidas por práticas e instituições aparentemente universais, enquanto sua dimensão racial permanece obscurecida. A ausência de critérios raciais expressos em determinada norma ou procedimento, nessa perspectiva, não significa necessariamente ausência de efeitos racialmente diferenciados.

Décadas depois, Benjamin (2019), por meio da noção de New Jim Code, demonstra como sistemas apresentados como objetivos ou tecnicamente neutros podem incorporar e reproduzir desigualdades sociais preexistentes. Colocadas em diálogo, as formulações de Gonzalez (1988) e Benjamin (2019) permitem questionar a própria ideia de neutralidade tecnológica, retirando categorias como raça ou classe dos campos visíveis.

Inclusive o aplicativo Flo não questiona de suas usuárias a raça ou condição social, porém, essa dinâmica supostamente neutra não afasta os riscos estruturais existentes. De qualquer forma, não é necessário para aplicativos como o Flo solicitar expressamente tais informações. Dados de localização e outros registros associados ao uso de dispositivos digitais, quando combinados entre si ou com outras bases de informação, podem permitir inferências sobre território, padrões de deslocamento e

condições socioeconômicas. A ausência de categorias raciais explícitas na interface não assegura tratamento neutro e isento de riscos.

A PNAD TIC 2024, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2025), mostra a forma pela qual a sociedade brasileira tem acesso à internet. Verifica-se que a inclusão digital de pessoas negras e brancas é similar. Os dados demonstram que 88,4% das pessoas pretas, 88,6% das pardas têm acesso a internet, enquanto a porcentagem de pessoas brancas é de 90%. Importante ainda salientar que a comunidade negra, incluindo pretas e pardas, utilizam a internet majoritariamente pelo celular, o que amplia o acesso a plataformas como o Flo. A ampla inserção digital desses grupos significa que desigualdades sociais historicamente constituídas coexistem com a exposição igualmente ampla da coleta de dados.

Essa assimetria recai principalmente em relação a adolescentes. Estima-se que entre 2013 e 2023, o Brasil registrou mais de 232 mil nascimentos cujas mães possuíam menos de 14 anos (Brasil, 2025, p.86). Essas gestações, por definição legal, decorrem de estupro de vulnerável. Apesar disso, apenas 154 meninas em todo o país conseguiram acessar o aborto legal (Freire, 2025). São majoritariamente negras, pobres e do interior: exatamente o perfil mais exposto ao cruzamento entre dataficação reprodutiva e perseguição criminal.

A exposição de informações reprodutivas não produz, nesse contexto, consequências uniformes. Mulheres que possuem maior capacidade econômica, assistência jurídica especializada e acesso a serviços privados possuem recursos distintos para prevenir, contestar ou mitigar os efeitos decorrentes do uso indevido de seus dados. A mulher negra e periférica que tem seus dados expostos não dispõe dos mesmos recursos jurídicos e financeiros para se proteger. Essa constatação evidencia um dos limites de uma proteção jurídica estruturada exclusivamente a partir da figura abstrata e universal da titular. Quando essas diferenças não são consideradas, a regulação corre o risco de tratar como equivalente situações diametralmente distintas.

Sob essa perspectiva, maior fiscalização pela ANPD poderia ser considerada suficiente e adequada para dar cumprimento às políticas de privacidade anunciadas pelo Flo. Contudo, os limites encontrados não dizem respeito à efetividade da regulação, mas sim sobre a própria interface estrutural do aplicativo. O Flo, por exemplo, apresenta seu Modo Anônimo como recurso destinado a ampliar a privacidade, permitindo que determinados dados de saúde sejam utilizados sem permanecer associados a identificadores pessoais. Essa alternativa, entretanto, não está disponível em todas as formas de utilização do aplicativo, pois a usuária que opta pelo recurso Flo a Dois, destinado ao

compartilhamento de informações com o parceiro, não pode simultaneamente utilizar o Modo Anônimo. Além disso, a escolha pela anonimização implica restrições a determinadas funcionalidades da plataforma. A proteção mais intensa dos dados passa, assim, a exigir que a própria usuária renuncie parte da experiência e dos serviços oferecidos pelo aplicativo.

Importante ainda salientar que para que a opção pelo Modo Anônimo possa funcionar como mecanismo efetivo de autoproteção, seria necessário que a usuária conhecesse não apenas sua existência, mas também os riscos estruturais relacionados à produção e à circulação de dados reprodutivos. Isso pressupõe compreender que informações aparentemente ordinárias como datas do ciclo menstrual, sintomas, intenção de engravidar e outros registros relacionados à saúde reprodutiva podem adquirir significados distintos quando inseridas em determinados contextos jurídicos e sociais. A solução técnica oferecida pelo aplicativo parte, portanto, de uma usuária capaz de antecipar riscos que não são necessariamente visíveis no momento em que os dados são fornecidos.

Além do mais, o Modo Anônimo, embora apresente uma ferramenta adicional de privacidade, sua configuração pode produzir um deslocamento prático do ônus da proteção, responsabilizando a usuária pela escolha do modo que seria protetivo, em vez de produzir uma interface que estruturalmente desde o início a proteja.

A insuficiência de uma resposta efetivamente protetiva fica evidente quando analisada a partir da crítica de Zuboff (2021, p. 144). O capitalismo de vigilância, tal qual descrito pela autora, não depende necessariamente da violação das normas estatais ou mesmo das políticas de privacidade do próprio aplicativo. Sua lógica está na apropriação da experiência humana como matéria-prima para a produção de dados e excedente comportamental, visando inclusive a predição de condutas. O caso Flo permite observar a dinâmica existente. Após o acordo celebrado com a Federal Trade Commission (FTC), a empresa assumiu obrigações relacionadas ao compartilhamento de informações e consentimento da usuária, porém, as medidas são ainda insuficientes.

É nesse ponto que a contribuição de Foucault (1988) permite ampliar a análise. O biopoder não se caracteriza apenas pela imposição de proibições sobre os corpos, mas pela constituição de formas de saber e de mecanismos de administração da vida aplicados ao fenômeno contemporâneo da dataficação reprodutiva. Essa perspectiva permite perceber que registrar, acompanhar, comparar e prever aspectos do ciclo menstrual não constitui somente uma prática de conhecimento sobre o corpo, mas também estabelece formas específicas pelas quais esse corpo se torna legível, mensurável e administrável.

O modo anônimo acrescenta outra dimensão a essa leitura. A usuária não é apenas objeto da coleta de informações, mas é convocada a participar ativamente da gestão dos riscos produzidos por essa mesma arquitetura. Cabe a usuária não apenas conhecer o funcionamento técnico do aplicativo, mas compreender os riscos e possíveis consequências, assumindo uma prática de autogestão que, na verdade, deveria ser assumida pela equipe responsável pelo aplicativo.

Zuboff e Foucault permitem, portanto, iluminar dimensões distintas e complementares do problema. A primeira torna visível a racionalidade econômica que transforma a experiência em dados e atribui valor a sua extração e o segundo oferece instrumentos para compreender como práticas de produção de saber, normalização e gestão da vida. Enquanto a experiência íntima do corpo feminino é convertida em informação processável, a própria usuária é chamada a administrar individualmente os riscos decorrentes desse processo. A possibilidade de optar por maior proteção não elimina a assimetria estrutural, ao contrário, acaba por apresentá-la como resultado de uma escolha individual.

A análise, portanto, evidencia que o problema estrutural não é decorrente apenas da ausência de fiscalização ou de cumprimento de normas. Ao prestigiar soluções baseadas em consentimento, transparência e escolhas individuais, a regulação mostra-se insuficiente diante dos riscos estruturalmente produzidos e socialmente distribuídos de forma desigual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mesma estrutura que não protegeu Celeste Burgess pode ser aplicada para uma adolescente brasileira que registra seu ciclo menstrual no aplicativo Flo. A mesma informação reprodutiva, produzida por meio da mesma interface, pode assumir consequências distintas conforme quem é a titular, onde vive e quais recursos possui para reagir à exposição de seus dados. A dataficação reprodutiva, portanto, não distribui riscos de maneira uniforme.

O percurso desenvolvido neste artigo demonstra que o problema tampouco pode ser reduzido à ausência de regulação. O caso Flo Health demonstra que a existência desses mecanismos não impede práticas de exploração econômica de informações íntimas nem responde integralmente aos riscos decorrentes de seus possíveis usos posteriores.

Nesse sentido, mecanismos como o Modo Anônimo do Flo e iniciativas tecnológicas alternativas voltadas à privacidade demonstram que outras formas de tratamento de dados são

possíveis. Contudo, percebe-se que a proteção individual é deslocada para a usuária que precisa ter conhecimento técnico do risco e de possíveis consequências.

É preciso indagar se instrumentos construídos a partir de uma titular abstrata e formalmente autônoma conseguem proteger mulheres cujas possibilidades concretas de defesa são atravessadas por desigualdade de gênero, raça e classe. Enfrentar a dataficação reprodutiva exige deslocar o debate da simples proteção individual dos dados para a distribuição social de seus riscos e reconhecer que a mesma arquitetura tecnológica pode produzir consequências profundamente distintas sobre diferentes corpos. O desafio, assim, não consiste apenas em proteger dados reprodutivos, mas em impedir que sua exploração tecnológica reproduza e amplifique desigualdades que já determinam quais mulheres estão mais expostas à vigilância, ao controle e à perseguição criminal.

REFERÊNCIAS

ASSOCIATED PRESS. Nebraska woman gets 90 days in jail for burning fetus after abortion. *NBC News*, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/us-news/18-year-old-nebraska-woman-sentenced-90-days-jail-burning-fetus-abort-rcna95417>. Acesso em: 26 ago. 2026.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Relatório do Ciclo de Monitoramento: exercício 2022*. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/fiscalizacao-2/2023-08-17-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2022-1-1.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *3º Relatório de Ciclo de Monitoramento: 2º semestre de 2023 – 1º semestre de 2025*. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/fiscalizacao-2/saiba-como-fiscalizamos>. Acesso em: 22 ago. 2026.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Em medida preventiva, ANPD determina que Discord suspenda transmissões ao vivo no Brasil*. Brasília, DF, 12 ago. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/em-medida-preventiva-anpd-determina-que-discord-suspenda-transmissoes-ao-vivo-no-brasil>. Acesso em: 22 ago. 2026.

BAUMAN, Zygmunt; Lyon, David. *Vigilância líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BENJAMIN, Ruha. *Race after technology: abolitionist tools for the New Jim Code*. Cambridge: Polity Press, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1904, de 17 de maio de 2024*. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL+1904/2024. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. Decreto n. 10.046, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Ministério das Mulheres. *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher: RASEAM 2025*. Brasília, DF: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/raseam>. Acesso em: 22 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.649/DF*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>. Acesso em: 23 ago. 2026.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB). *Petição inicial: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.649/DF*. Brasília, DF, STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>. Acesso em: 23 ago. 2026.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB). *Parecer a respeito do Projeto de Lei n. 1904/2024*. Comissão instituída pela Portaria n. 223/2024. Brasília, DF, 15 jun. 2024. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/06/f63db594-9494-4a55-85cd-ab354c7acf0a.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2026.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Northern District of California. *Frasco v. Flo Health, Inc.* (Case No. 21-cv-00757-JD). Order re Post-Trial Motions. Judge James Donato. San Francisco, 15 Sept. 2025. Disponível em: <https://docs.justia.com/cases/federal/district-courts/california/candce/3:2021cv00757/372884/775/>. Acesso em: 24 ago. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, 597 U.S. 215 (2022). No. 19-1392. Washington, D.C., 24 jun. 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/19-1392_6j37.pdf. Acesso em: 26 ago. 2026.

FEDERAL TRADE COMMISSION. *Complaint: In the Matter of Flo Health, Inc.* Docket No. C-4747. File No. 192 3133. Washington, DC: Federal Trade Commission, 2021a. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/192_3133_flo_health_complaint.pdf. Acesso em: 20 ago. 2026.

FEDERAL TRADE COMMISSION. *In the Matter of Flo Health, Inc.: Agreement Containing Consent Order*. File No. 192 3133. Washington, DC: Federal Trade Commission, 2021b. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/flo_health_order.pdf. Acesso em: 20 ago. 2026.

FEDERICI, Sílvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FLO HEALTH UK LIMITED. *Flo Cycle & Period Tracker: App Privacy*. App Store, [s.d.]. Disponível em: <https://apps.apple.com/us/app/flo-period-pregnancy-tracker/id1038369065>. Acesso em: 23 ago. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2026.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FREIRE, Tâmara. *Meninas mães passam de 14 mil e só 1,1% tiveram acesso a aborto legal*. Agência Brasil, 18 maio 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-05/meninas-maes-passam-de-14-mil-e-so-11-tiveram-acesso-aborto-legal>. Acesso em: 22 ago. 2026.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2024*. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad->. Acesso em: 22 ago. 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS (SENAPPEN). *Nota Técnica n. 56/2025/COAMGE/CGCAP/DIRPP/SENAPPEN/MJ*. Processo n. 08016.015321/2024-27. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/custodia-de-grupos-especificos/custodia-de-mulheres-cis-e-homens-trans.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026.

SEVERI, Fabiana Cristina et al. *Aborto no Brasil: falhas substantivas e processuais na criminalização de mulheres*. [S. l.]: Clooney Foundation for Justice Initiative, 2022. Disponível em: <https://cfj.org/reports/aborto-no-brasil-falhas-substantivas-e-processuais-na-criminalizacao-de-mulheres/>. Acesso em: 22 ago. 2026.

VAN DIJCK, José. Datafication, dataism and dataveillance: Big Data between scientific paradigm and ideology. *Surveillance & Society*, v. 12, n. 2, p. 197-208, 2014. DOI: 10.24908/ss.v12i2.4776. Disponível em: <https://ojs.library.queensu.ca/index.php/surveillance-and-society/article/view/datafication>. Acesso em: 23 ago. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS DA PESQUISA: Todo o conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

FINANCIAMENTO: O presente trabalho foi realizado com apoio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF/TJMG) que custeia a mensalidade do curso de mestrado no qual esta pesquisa está inserida.

CONTRIBUIÇÃO DA AUTORA: Sílvia Maria de Paula Nascimento: conceituação; curadoria de dados; investigação; metodologia; redação do manuscrito original; revisão e edição.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE: A autora declara não haver conflitos de interesse a mencionar.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A autora declara que foi utilizado Claude como ferramenta de apoio à revisão de redação, tradução, organização de referências e localização de fontes.

MINIBIOGRAFIAS DA AUTORA DO PAPER: Sílvia Maria de Paula Nascimento trabalha como juíza de direito no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e é mestranda em Ciências Sociais pela PUC Minas, em parceria com a EJEJF/TJMG, sob orientação da Prof. Dra. Maria Carolina Tomás.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.